



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19)2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1003235-04.2023.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - CARGA HORÁRIA DE AULAS/PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES**
 Impetrante: **Joachim Weber**
 Impetrado: **Ricardo Miranda Martins**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por professor da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp contra ato do Sr. Diretor do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica daquela universidade, sob a alegação de ilegalidade na exigência de vacinação contra a Covid-19 sob pena de estar impedido de lecionar. Diz que a exigência não mais se sustenta em razão do fim do estado de emergência em saúde pública de importância nacional pela Portaria do Ministério da Saúde 913/22, sendo que a Lei da Pandemia, Lei n. 13.979/20, que permitiu a exigência do passaporte vacinal, possuía eficácia condicionada ao reconhecimento da situação de emergência. Pediu o reconhecimento da ilegalidade na exigência, inclusive em sede liminar.

O pedido liminar foi negado.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, afirmando que a exigência de vacinação deixou de existir.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público, pedindo o julgamento do pedido no mérito, com a concessão da ordem.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19)2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

De fato, o presente mandado de segurança foi impetrado a fim de proteger direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, da CF), que suscitou ilegalidade na exigência de vacinação dos professores da Unicamp, sob a alegação do fim do estado de emergência em saúde pública de importância nacional pela Portaria do Ministério da Saúde 913/22, sendo que a Lei da Pandemia, Lei n. 13.979/20, que permitiu a exigência do passaporte vacinal, possuía eficácia condicionada ao reconhecimento da situação de emergência.

Porém, a autoridade informou que não mais se exige a vacinação dos professores da Universidade. Portanto, não existe qualquer interesse do autor na solução do mandado de segurança, pois não sofre mais o obstáculo em virtude do ato da autoridade tido como ilegal.

Frise-se que o juiz deve considerar o estado de fato e de direito na ocasião da prolação da sentença. É o que prevê o art. 493 do CPC, segundo o qual se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Nesse sentido:

Apelação Cível Administrativo e Processual Civil Mandado de Segurança impetrado por Shopping contra Subprefeito visando a apreciação de pedido administrativo relacionado a Alvará de Funcionamento sob o argumento de que não atendidos os prazos legais Sentença concessiva da segurança Remessa Necessária suscitada Provimento de rigor. 1. Impunha-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto da impetração porque ainda no curso do Mandado de Segurança, antes da prolação da r. Sentença, fora noticiada pela autoridade tida por coatora a apreciação do pedido administrativo. Esgotou-se, assim, o objeto da impetração e desaparecido o interesse de agir. 2. Extinção na forma do art. 485, VI, do CPC, sem resolução de mérito. Sentença reformada Remessa Necessária provida.

Portanto, em razão da perda do interesse autoral, é caso de simples extinção do processo sem resolução do seu mérito.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse autoral, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19)2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Sem mais custas ou despesas processuais.

P.I.

Campinas, 19 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**